



165  
F

Processo n.º 586/18.3YRLSB

Tribunal Arbitral

Acordam, na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

### **I - Relatório.**

O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) separadamente arguiu nulidades e recorreu do acórdão proferido pelo Tribunal Arbitral que, por unanimidade, definiu os serviços mínimos a prestar durante o período de greve por ele convocada para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 22 de Fevereiro e as 23:59 horas do dia 28 de Fevereiro de 2018, no Estabelecimentos Prisional de Lisboa (EPL) nos seguintes termos:

"1. Como serviços mínimos:

- a) Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 19H, entre as 00.00H do dia 22 de Fevereiro e as 23.59H do dia 28 de Fevereiro de 2018;
- b) Restringir a prestação de serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;
- c) Assegurar a prestação de trabalho suplementar relativamente a serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo;

2. Quanto aos meios a utilizar para assegurar tais serviços mínimos:

- a) Para o período das 16H às 19H uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1 e, assim sucessivamente com arredondamento à unidade posterior);
- b) Para situações de diligências iniciadas que se prolonguem para lá do horário normal, o trabalho suplementar deve ser assegurado pelos elementos que as iniciaram".

No que concerne às arguidas nulidades, pediu que fossem julgadas procedentes e requereu a revogação da decisão arbitral em apreço e, caso do duto acórdão fosse mantido, nos termos do artigo 77.º do Código de Processo do Trabalho, que fosse remetido a esta Relação de Lisboa o requerimento de interposição de recurso de apelação junto em anexo, concluindo assim:

"A - O duto acórdão arbitral quanto à fixação dos serviços mínimos a assegurar durante a greve agendada ao trabalho suplementar, para o período compreendido entre as 0.00H do dia



22.02.2018 e as 23.59H do dia 28 de Fevereiro de 2018, no Estabelecimento Prisional de Lisboa, bem como quanto aos meios, é nulo nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea c) e d) do CPC, por padecer de falta de fundamentação e, ainda ser obscuro e ambíguo.

B - Na verdade, apesar de o acórdão arbitral limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar quanto ao período 16H às 19H, permite ainda que o mesmo possa ser prestado para além daquele limite, que por si só já ultrapassa 3 horas, o horário normal de trabalho (8h/16H), inexistindo qualquer baliza, permitindo que um trabalhador que inicie no seu horário normal de trabalho um serviço e, tendo obrigatoriamente que o terminar conforme determinado no douto acórdão, possa vir a prestar trabalho suplementar muito além dos limites determinados pelo tribunal a quo e muito além dos limites temporais diários previstos na LTFP e CT, quando existem trabalhadores a cumprirem o turno das 16H/0H que podem assegurar aquele serviço.

C - Relativamente aos serviços mínimos a assegurar incidirem apenas sobre a manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais, este conceito é manifestamente lato, permitindo que dentro do mesmo se possam inserir inúmeras tarefas diariamente desempenhadas pelos trabalhadores do corpo da guarda prisional e, que não se inserem no conceito de serviços mínimos e de necessidades sociais impreteríveis, dando abertura a interpretações extensivas e abusivas da parte dos dirigentes/chefes principais/comissários prisionais, em prejuízo dos direitos dos trabalhadores que tenham aderido à greve.

D - Impondo-se uma aclaração/definição que serviços mínimos se integram na manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais e, ainda do motivo para os meios necessários para os assegurar ser tão reduzido, padecendo mais uma vez a douta sentença recorrida de obscuridade e, consequentemente de nulidade".

Já no tocante à apelação, pediu que o acórdão recorrido fosse revogado, por padecer de erro de julgamento em matéria de facto e de direito e de nulidade por:

a) Violação do disposto no artigo 266.º, artigo 57.º e artigo 59.º da CRP, artigo 61.º n.º 2 e 3 (parte final) e artigo 15.º do ECGP, artigo 8.º n.º 2 e n.º 3 do Regulamento de Horário de Trabalho do Corpo da Guarda Prisional; artigo 120.º e 163.º da LTFP, bem como o artigo 227.º do CT ex vi artigo 120.º n.º 1 da LTFP, artigo 266.º da CRP;

b) Fundamentação obscura e ambígua, atendendo que o acórdão recorrido limita e simultaneamente amplia as balizas temporais do regime de trabalho suplementar e, não define que serviços mínimos se inserem na manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais.

c) Fundamentação obscura e ambígua, uma vez que fixa serviços mínimos de uma forma lata, porém quanto aos meios para os assegurar restringi-los, condicionando o seu cumprimento.



d) Omissão de fundamentar a imposição de fixar serviços mínimos em regime de trabalho suplementar das 16H/19H ou para além deste horário, quando existem trabalhadores do corpo da guarda prisional a cumprirem o seu horário normal de trabalho entre as 16H/0.00H, que contempla o período horário fixado pelo tribunal a quo para prestar trabalho suplementar durante a greve (16H/19H) e, sendo trabalhadores que não estão a exercer o seu direito à greve, podem assegurar todos os serviços consignados no artigo 15.º do ECGP, bem como outros, não fazendo perigar em momento algum as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos.

e) Violação do princípio da legalidade (artigo 204.º artigo 205.º e artigo 266.º CRP), princípio da confiança e segurança jurídicos ínsitos no princípio do Estado de Direito Democrático (artigo 2 e artigo 9.º n.º 2 da CRP)

f) E, conseqüentemente ser o douto acórdão recorrido substituído por outro que reponha a legalidade, eliminando os serviços mínimos fixados para a greve agendada ao trabalho suplementar, para o período compreendido entre as 0.00H do dia 22.02.2018 e as 23.59H do dia 28.02.2018, no EPL, por ilegais, desadequados e desproporcionais, inexistindo quaisquer colisão de direitos fundamentais ou perigo para a ordem ou segurança prisionais, atendendo que durante as 16H/19H, estão trabalhadores do corpo da guarda prisional a cumprirem o seu horário normal de trabalho (16H/0H) que já asseguram a manutenção da ordem, a segurança de reclusos e das instalações prisionais, sendo conseqüentemente ilegais quaisquer restrições ao exercício do direito à greve dos trabalhadores do corpo da guarda prisional à prestação de trabalho extraordinário, por legalmente inadmissível,

culminando as alegações com as seguintes conclusões:

"A) Pode definir-se a greve como a abstenção da prestação do trabalho por um grupo de trabalhadores, como meio de realizar objectivos comuns; trata-se, assim, de uma omissão concertada de trabalho, promovida pelas organizações sindicais representativas dos grevistas, visando forçar a entidade patronal a satisfazer reivindicações de natureza profissional que aquela se recusa conceder - Ac. STJ, processo 7032/91, 26.10.1994.

B) A omissão em causa é prestar trabalho suplementar.

C) A decisão arbitral recorrida, fixa os serviços mínimos que devem ser assegurados durante a prestação de trabalho suplementar pelos trabalhadores do corpo da guarda prisional no exercício do seu direito de greve convocada pelo recorrente para o período compreendido entre as 0.00H do dia 22.02.2018 e as 23.59H do dia 28.02.2018, no EPL.

D) A definição daqueles serviços mínimos fixados pelo colégio arbitral, é desadequada e desproporcional, bem como uma restrição ao direito fundamental à greve consagrado no artigo 57.º da lei fundamental, obrigando a prestar trabalho suplementar quando a greve incide sobre o trabalho



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

168  
F

a mais prestado além do horário normal. (trabalho suplementar)

E) Esta greve foi decretada em virtude da determinação da DGRSP de impor aos trabalhadores do CGP do EPL que cumprem o horário normal de trabalho em regime de turnos das 8H/16H, que diariamente devem prestar trabalho suplementar entre as 16H e as 19H, ultrapassando os limites temporais fixados na lei.

F) Este regime regra e que o tribunal a quo percepciona como legal, quando fixa serviços nesse mesmo período horário, determinando ainda que seja assegurado todo o serviço para além das 19h.

G) Violando o previsto no artigo 61.º n.º 2 e 3 (parte final) do ECGP, o artigo 8.º n.º 2 e 3 do Regulamento de Horário de Trabalho do CGP, o artigo 120.º e 163.º da LTFP, bem como o artigo 227.º do CT ex vi artigo 120.º n.º 1 da LTFP, disposições legais que o tribunal a quo desconsiderou, bem como, o princípio da legalidade previsto no artigo 266.º da CRP e ao qual se encontra adstrito e ainda o artigo 59.º da CRP.

H) Bem sabendo que existem trabalhadores do corpo da guarda prisional a exercerem as suas funções normais entre as 16H/00H (horário normal de trabalho) que podem assegurar a manutenção da ordem e segurança dos reclusos e das instalações prisionais, pelo que durante este período os serviços mínimos consignados no artigo 15.º do ECGP estariam acautelados e, ainda todos os restantes, uma vez que o grupo de trabalhadores que prestam trabalho em regime normal no horário 16H/00H não estão em greve, incidindo esta apenas sobre o trabalho extraordinário.

I) O acórdão recorrido fixou os serviços mínimos com uma enorme amplitude, todavia, quanto aos meios para os assegurar, restringiu-os, não se alcançando esta dualidade de critérios.

J) Destarte, os serviços mínimos fixados pelo duto acórdão recorrido, limitam o direito à greve dos trabalhadores do corpo prisional, aniquilando a sua eficácia, quando as necessidades sociais impreteríveis estão asseguradas, uma vez que existem trabalhadores do corpo da guarda prisional que no cumprimento do seu horário normal de trabalho (16H/0H), já asseguram aquelas, inexistindo qualquer colisão de direitos fundamentais ou perigo para a ordem ou segurança prisionais".

A recorrida Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) contra-alegou, sustentando que o acórdão deve ser confirmado.

O tribunal a quo nada disse acerca das arguidas nulidades mas admitiu e determinou a subida do recurso, nos autos, imediatamente e com efeito devolutivo.

Nesta Relação de Lisboa foi proferido despacho a conhecer das questões que pudessem



obstar ao conhecimento do recurso<sup>1</sup> e a determinar que os autos fossem com vista ao Ministério Público,<sup>2</sup> o que foi feito, tendo nessa sequência a Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora-Geral Adjunta sido de parecer que o recurso não merece provimento e que por isso o acórdão deve ser confirmado.

O apelante respondeu ao parecer do Ministério Público, reafirmando o alegado na apelação.

Colhidos os vistos,<sup>3</sup> cumpre agora apreciar o mérito do recurso, cujo objecto, como pacificamente se considera, é delimitado pelas conclusões formuladas pelo recorrente, ainda que sem prejuízo de se ter que atender às questões que o tribunal conhece *ex officio*.<sup>4</sup> Assim, porque em qualquer caso nenhuma destas nele se coloca, importa apreciar:

- i. na nulidade do acórdão, se padece de fundamentação e é obscuro e ambíguo;
- ii. na apelação, a violação dos princípios da legalidade, confiança e segurança jurídica ínsitos no princípio do Estado de Direito Democrático na definição dos serviços mínimos fixados para a greve agendada ao trabalho suplementar para o período entre as 00:00 horas do dia 22-02-2018 e as 23:59 horas do dia 28-02-2018 no EPL.

\*\*\*

## **II - Fundamentos.**

### **1. O acórdão recorrido:**

#### **"I - Os factos**

1. O Sindicato Nacional do Corpo da Guarda Prisional (SNCGP) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada a todo e qualquer trabalho extraordinário, para o período das 00h00 do dia 22-02-2018 às 23h59 do dia 28-02-2018 abrangendo os trabalhadores integrados do Corpo da Guarda Prisional a exercer funções no Estabelecimento Prisional de Lisboa.

2. O aviso prévio em apreço não contém uma proposta de definição de serviços mínimos.

3. Em face do aviso prévio, realizou-se na Direcção-geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) uma reunião entre as partes no dia 8 de Fevereiro de 2018, não tendo sido possível firmar qualquer acordo, conforme decorre da respectiva acta.

4. Em consequência, veio a DGRSP solicitar a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto

<sup>1</sup> Art.º 652, n.º 1 do Código de Processo Civil.

<sup>2</sup> Art.º 87.º, n.º 3 do Código de Processo do Trabalho.

<sup>3</sup> Art.º 657.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

<sup>4</sup> Art.º 639.º, n.º 1 do Código de Processo Civil. A este propósito, Abrantes Geraldês, Recursos no Processo do Trabalho, Novo Regime, 2010, Almedina, páginas 64 e seguinte.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

770  
[Handwritten signature]

no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

5. Assim, e em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 9 de Fevereiro de 2018, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente - Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos - Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

7. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 9 de Fevereiro de 2018, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

8. Em 15-02-2018 o Árbitro Representante dos Trabalhadores, Dr. Paulo Jorge Teixeira da Veiga e Moura, solicitou a respectiva substituição no Colégio Arbitral. Após promoção da mesma, o Colégio Arbitral ficou com a seguinte composição:

Árbitro Presidente - Dr. Francisco Teodósio Jacinto

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca (5.2 suplente por impedimento do árbitro efectivo, 1.2 e 2.2 suplentes e por impossibilidade de contacto com o 3.2 e 4.2 suplentes)

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos - Dra. Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás

Do facto foram as partes, nesta data, devidamente notificadas

9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

10. O SNCGP entende que não é necessário assegurar serviços mínimos 'atendendo que é uma greve ao horário extraordinário, e que a falta de pessoal para o regular funcionamento do serviço é única e exclusivamente da responsabilidade da alta direcção que compõe a DGRSP'.

Pronuncia-se sobre a aplicação do Regulamento do Horário de Trabalho do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Despacho n.º 9389/2017, publicado no Diário da República n.º 206, 2.ª Série, de 25 de Outubro, referindo que 'a DCRSP definiu que o horário de trabalho agora aprovado bem como o efectivo também definido pela DGRSP, seria adequado para todo o serviço praticado nos estabelecimentos prisionais em cada um dos períodos de trabalho', sendo que 'de acordo com o



117  
P

conceito e orientações pela DGRSP, os turnos e o seu ritmo são os definidos no artigo 10.º do já citado regulamento de horário de trabalho'. Baseia-se no estipulado no artigo 8.º daquele Regulamento para defender que 'se não existem situações excepcionais ou que comprometam a segurança, não pode ser exigido trabalho extraordinário para além das 16h00'.

Considera que os serviços mínimos em causa 'são os previstos no artigo 15.º do Estatuto Profissional do CGP aprovado pelo Decreto-lei 3/2014 de 9 de Janeiro, que são assegurados pela equipa de turno que entra ao serviço pelas 16h00 até às 00h00'.

O SNCGP acrescenta que 'de acordo com o artigo 8.º do regulamento e ainda do artigo 61.º do Estatuto Profissional do CGP aprovado pelo Decreto-lei 3/2014 de 9 de Janeiro, a permanência dos profissionais do CGP para além do seu horário de trabalho e até duas horas por dia, apenas é justificado quando existam situações excepcionais ou a alteração da ordem e da segurança do EP e não para colmatar falta de pessoal (...). Nesse sentido, julga que 'a partir das 16h00 só deve existir pessoal do CGP para assegurar apenas o que diga respeito a ordem e segurança e ainda para assegurar os serviços mínimos previstos no artigo 15.º do referido Estatuto Profissional. Considera ainda que 'toda a actividade dentro e fora do estabelecimento prisional de Lisboa deve encerrar antes das 16h00 para que o pessoal que sai pelas 16h00 possa passar o turno à equipa que entra ao serviço já com todos os reclusos no seu alojamento.'

Já quanto aos meios, refere o SNCGP que 'caso a ordem e a segurança esteja em causa, todo o efectivo é pouco para acorrer a situações deste tipo', pelo que considera que 'caso seja necessário, o pessoal para assegurar a reposição da ordem e da segurança deve ser todo o que se encontre disponível para o serviço conforme prevê o artigo 61.º do referido Estatuto Profissional.

Propõe assim o SNCGP que 'para o período compreendido entre as 16h00 (fim do serviço da manhã) e as 19h00 (encerramento dos reclusos), espaço temporal que, para o bom funcionamento do serviço, tem de ser obrigatoriamente assegurado em trabalho extraordinário, tendo em conta a complexidade que envolve a ordem e segurança, caso seja necessário, devem manter-se todos os profissionais em serviço em cada um dos dias'.

11. A DGRSP, por sua vez, veio alegar que o Estabelecimento Prisional de Lisboa 'é um dos seis Estabelecimentos Prisionais em que entrou em vigor no dia dois do transacto mês o novo horário de trabalho do Corpo da Guarda Prisional [CGP], aprovado pelo despacho n.º 9389/2017, publicado no DR, 2.ª série, de 25 de Outubro de 2017, em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 62.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo DL n.º 3/2014, de 9 de Janeiro', tendo o SNCGP intentado uma providência cautelar no Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, 'onde foi requerida a suspensão da eficácia do referido Regulamento, sendo que a douta decisão de 29 de Dezembro de 2017 julgou totalmente improcedente o pedido de suspensão da eficácia daquele regulamento'.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

112  
/

Refere a posição defendida pelo SNCGP de que não há lugar a definição de serviços mínimos por se tratar de greve ao trabalho suplementar e de que existe pessoal suficiente para assegurar o trabalho normal tal como definido no novo Regulamento de Horário de Trabalho, admitindo que 'a própria DGRSP tem a noção da escassez de elementos do CGP, pelo que a implementação em todos os EP do novo horário de trabalho só está prevista para Abril/2018, após a conclusão da formação de 400 novos elementos do CGP'.

A DGRSP faz ainda notar que 'O trabalho suplementar, no âmbito do novo horário de trabalho, e a existir, realizar-se-á, presumivelmente, entre as 16h e as 19h, ou seja entre o final do turno das 16h e o encerramento geral dos reclusos (19h)' e que 'os serviços mínimos elencados nos n.os 2, 3 e 4 do artigo 15.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional representam acima de tudo um conteúdo de natureza programática que tem merecido a adequada interpretação e concretização, no que concerne à definição de serviços mínimos e de meios necessários à realização da greve, por parte dos Colégios Arbitrais'.

Considera igualmente que 'o artigo 62.º, n.º 2 do Estatuto Profissional do CGP estabelece que a duração semanal do trabalho dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional não pode prejudicar, em caso algum, o dever de disponibilidade permanente, nem o funcionamento dos estabelecimentos prisionais, pelo que a actividade de organização do trabalho no corpo da guarda prisional é, precisamente realizada tendo por base o escopo da disponibilidade'.

A DGRSP acrescenta ainda que 'tem de se acautelar o direito da população reclusa às necessidades básicas, como a alimentação, as visitas, e a saúde, sob pena do cumprimento da pena da execução privativa da liberdade ou medida de segurança tornar-se numa pena acessória, sem a necessária sentença condenatória e colocar assim em causa o Estado de Direito, para além de terem de terminar as diligências iniciadas antes do período do início da greve e que ainda não estejam concluídas, a quando do seu início, em cumprimento do princípio 'diligência iniciada, diligência terminada'.

Termina referindo que 'o trabalho do Corpo da Guarda Prisional visa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis da população reclusa, de molde que o exercício do direito à greve durante a prestação de trabalho suplementar não pode perigar de forma alguma a satisfação daquelas necessidades, à semelhança do que se passa com outras categorias profissionais, como sejam os médicos em serviço de urgência', concluindo quanto aos meios:

'O encerramento geral dos reclusos vigora das 19h de um dia às 8h do dia seguinte e o trabalho suplementar, a realizar, ocorrerá, essencialmente, entre as 16h e 19h.

No Regulamento agora em vigor apenas existem 2 tipos de horário, a saber:

- Rígido, de segunda a sexta-feira (com possibilidade de trabalho ao fim de semana, com a necessária compensação) das 8h às 16h;





173  
[Handwritten signature]

- Por turnos das 8h às 16h, com duas equipas e subsequentemente das 16h às 24h e das 24h às 8h, estes dois últimos apenas com uma equipa.

Pelo que:

D.16.1 - Todos os elementos do Corpo da Guarda Prisional que estão a custodiar a população reclusa nas diligências ao exterior, iniciadas antes das 16h, até ao regresso dos reclusos ao EP Lisboa;

D.16.2 - Até ao encerramento da população reclusa (19h), metade dos elementos que integram uma das equipas que sai às 16 horas continua em exercício de funções, em trabalho suplementar remunerado, na senda da douda decisão arbitral de 10 de Janeiro de 2018, proferida no processo 1/2018/DRCT-ASM;

D.17 - Uma vez que o SNCCP já convocou para o período compreendido entre as 00:00 horas do dia 17/01/2018 e as 23 horas 59m do dia 31/01/2018 greve para o EP de Lisboa a todo e qualquer trabalho extraordinário, para a qual foi proferida decisão arbitral no processo 1/2018/DRCT-ASM, de 10 de Janeiro de 2018, entende a DGRSP que tal decisão é de aplicar à greve agora convocada, o que não obteve a concordância do SNCGP'.

## II - Apreciação e fundamentação

1. A Constituição da República Portuguesa, no capítulo III, dos Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores, artigo 57.º n.º 1, consagra, garantindo, o direito à greve e, no n.º 3 do mesmo preceito, acomete, recomendando, ao legislador ordinário a definição das condições de prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem assim como os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. Face ao disposto no n.º 1 e n.º 2 alínea a) do artigo 397.º da LTFP, e no n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais, é indiscutível a imposição de ver assegurada sempre a fixação de serviços mínimos uma vez que estamos perante serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os quais devem ser fixados com respeito pelo princípio constitucional da proporcionalidade. De resto, está tem sido a jurisprudência reiterada pelos Colégios Arbitrais.

É que:

a) Está em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais;

b) São serviços insusceptíveis de auto-satisfação individual;

c) Não existem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa; e, para além disso,



974  
F

A questão concreta a avaliar resulta da aplicação do novo horário de trabalho na sequência do Despacho n.º 9389/2.017, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 206, de 25 de Outubro. Entendeu a DGRSP aplicar o regime de turnos tal como fixado no artigo 10.º do mesmo despacho ao Estabelecimento Prisional de Lisboa, atribuindo a cada turno um número de equipas que considerou como necessárias e suficientes para assegurar o previsível serviço que no mesmo ocorre.

Entende, porém, que para o turno das 16.00h às 24.00h se torna necessário recorrer a trabalho suplementar, uma vez que no período das 16.00h às 19.00h, com os reclusos ainda fora das celas, persistem circunstâncias acrescidas que justificam o recurso a mais guardas prisionais relativamente ao número de guardas que asseguram o turno seguinte, onde, já com os reclusos confinados às suas celas, tais circunstâncias não se verificam.

Deste modo, apesar de o aviso prévio de greve ser para o período das 00h00 do dia 22 de Fevereiro às 23h59 do dia 28 de Fevereiro de 2018, entende este Colégio que a fixação de serviços mínimos se deve confinar apenas ao período das 16.00 h às 19.00h, sem prejuízo da questão do trabalho suplementar que se impõe prestar sempre que determinado serviço iniciado dentro do período normal de trabalho se tenha de prolongar para lá do mesmo (diligência iniciada diligência terminada).

Considerando que a DGRSP entendeu diminuir o número de equipas para o turno das 16h00 às 24h00, seguramente porque existe nesse período uma significativa diminuição do serviço relativamente ao turno anterior, nomeadamente no transporte para o exterior, no cumprimento de ordens judiciais, frequência de ensino, trabalho e formação profissional, mesmo no período até às 19.00h, entende este Colégio Arbitral que no período das 16.00h às 19.00h, com reclusos ainda fora das respectivas celas, se colocam apenas cuidados acrescidos no capítulo da segurança de reclusos e instalações prisionais a justificar um reforço de vigilância, necessidade que já não existe com tanta intensidade no período seguinte, até às 24.00h, e no turno posterior, que a DGRSP entendeu preencher com igual número de efectivos.

E a vigilância de reclusos é uma das necessidades sociais impreteríveis para as quais o artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais expressamente determina deverem ser assegurados serviços mínimos.

### III - Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral determina por unanimidade o seguinte:

- 1 - Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16.00h às 19.00h, entre as 00.00h do dia 22 de Fevereiro e as 23.59h do dia 28 de Fevereiro de 2018;
- 2 - Restringir a prestação de serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

775  
P

3 - Assegurar a prestação de trabalho suplementar relativamente a serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo.

Quanto aos meios para assegurar os serviços mínimos:

Para o período das 16.00h às 19.00h uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1, e assim sucessivamente, com arredondamento à unidade posterior).

Para as situações de diligências iniciadas que se prolonguem para lá do horário normal, o trabalho suplementar deve ser assegurado pelos elementos que as iniciaram.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 2018.

O Árbitro Presidente,  
(Francisco Teodósio Jacinto)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,  
(Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca)

A Árbitro representante dos Empregadores Públicos,  
(Maria Ermelinda Paulo Rodrigues da Silva Carrachás)".

## **2. As questões do recurso.**

2.1. Todas as questões suscitadas no recurso, quer as respeitantes à nulidade do acórdão arbitral, quer à apelação, foram igualmente suscitadas no recurso interposto para esta Relação de Lisboa no processo n.º 302/18.0YRLSB, em que nele têm as mesmas posições os ora apelante e apelada, o qual veio a ser objecto de decisão em acórdão (inérito) proferido no dia 26-04-2018,<sup>5</sup> com o seguinte sentido:

"4.1. julgam-se improcedentes as invocadas nulidades da Decisão Arbitral;

4.2. concede-se parcial provimento à apelação e altera-se a Decisão Arbitral sob recurso decidindo:

1 - Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 18H, entre 17 de Janeiro e 31 de Janeiro de 2018;

2 - Restringir a prestação destes serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem

<sup>5</sup> Acórdão esse relatado pela ora 1.ª Adjunta e que nele votou em concordância a aqui 2.ª Adjunta.



e segurança de reclusos e instalações prisionais;

Quanto aos meios a utilizar para assegurar os serviços mínimos:

1 - Estabelecer que são as equipas do horário da manhã que prolongam o seu período de trabalho até às 18h00, respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário;

2 - Para o período das 16.00h às 18.00h operará uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1 e, assim sucessivamente com arredondamento à unidade posterior)".

Para assim decidir, o referido aresto considerou, quanto às arguidas nulidades:

"3.2.2. A primeira questão a analisar consiste em saber se a decisão arbitral padece de nulidade por obscuridade e ambiguidade.

O recorrente arguiu esta nulidade no requerimento de interposição de recurso em conformidade com o disposto no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, impondo-se a este tribunal analisar a mesma na medida em que vem igualmente reflectida nas conclusões da alegação do recurso que balizam a actividade cognitiva e decisória desta instância recursória nos termos dos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil.

Não constitui óbice a tal o facto de a instância arbitral se não ter debruçado sobre a arguição de nulidades na medida em que o n.º 3 do artigo 77.º, ao estabelecer que 'o juiz pode sempre suprir a nulidade antes da subida do recurso', confere à instância *a quo* a possibilidade de suprir a nulidade antes da subida do recurso, mas não lhe impõe que o faça, podendo até significar o seu silêncio o entendimento de nada haver a suprir.<sup>6</sup> Em abono deste entendimento, o n.º 5 do artigo 617.º do Código de Processo Civil dispõe que '[o]mitindo o juiz o despacho previsto no n.º 1, pode o relator, se o entender indispensável, mandar baixar o processo para que seja proferido', tornando claro que aquele despacho não é indispensável e a baixa não é imperativa.

Alega o recorrente que a decisão recorrida tem uma fundamentação obscura e ambígua, atendendo que o acórdão recorrido limita e, simultaneamente, amplia as balizas temporais do regime de trabalho suplementar e não define que serviços mínimos se inserem na manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais - alínea b) da parte final das conclusões.

O artigo 615.º do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho

<sup>6</sup> 3 Vide, assim considerando, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 2004.10.07 (Revista n.º 1002/04, da 4.ª Secção).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

177  
E

corresponde ao artigo 668.º do Código de Processo Civil que aquela lei revogou, tendo inovado na alínea c) do n.º 1, ao prever a ambiguidade ou a obscuridade que torne a decisão ininteligível [para além da supressão da alínea f) do mesmo n.º 1, cuja previsão que agora está em parte contemplada no n.º 1 do artigo que antecede]. Os vícios aqui previstos, que anteriormente constituíam fundamento para pedido de esclarecimento da sentença ou acórdão, só têm cabimento quando algum trecho essencial da sentença seja obscuro (por ser ininteligível o pensamento do julgador) ou ambíguo (por comportar dois ou mais sentidos).<sup>7</sup>

Como se refere no Ac. do Supremo Tribunal de Justiça de 2005.10.195,<sup>8</sup> ainda atinente ao pedido de esclarecimento de sentença ou acórdão, este só tem razão de ser quando não seja possível apreender o sentido da decisão, ou de alguma das suas passagens, ou quando delas se alcance mais do que um sentido: só nestas situações é que as partes poderão (deverão) lançar mão daquele instrumento processual, devendo, nesse caso, indicar as passagens da sentença (ou do acórdão) que reputam de obscuras ou ambíguas e as razões porque tal acontece.

Ora como resulta das alegações do recorrente, este compreendeu perfeitamente a decisão arbitral e o seu sentido.

Estando definido que os serviços mínimos se reportam 'ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 19H, entre 17 de janeiro a 31 de janeiro de 2018', decorrente 'da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais' e abarcam a prestação de trabalho suplementar que se destine a assegurar 'os serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo', o pensamento do colégio arbitral é inteligível e não comporta mais do que um sentido.

A primeira referência limita com precisão o tempo em que os serviços mínimos poderão ser prestados como trabalho suplementar, a segunda restringe tais serviços aos referentes à manutenção da ordem e segurança dos reclusos - o que manifestamente tem um sentido próprio, neles se não incluindo, por exemplo, os serviços destinados a assegurar as visitas, a educação, formação ou trabalho dos reclusos - e a terceira também não deixa dúvidas quanto a saber o que serviços que começam no período normal de trabalho e apenas vêm a terminar após o mesmo, nem quanto à inexistência de um limite temporal final para a sua exigibilidade.

<sup>7</sup> Vide o Prof. Alberto dos Reis, in Código de Processo Civil Anotado, vol . V, p. 151.

<sup>8</sup> Revista n.º 1047/05, da 4.ª Secção, sumariado in www.stj.pt.



978  
F

Pode o recorrente discordar materialmente desta opção, designadamente por permitir que a prestação de trabalho suplementar se prolongue em moldes que possam considerar-se excessivos por não se ter fixado limite no que diz respeito aos serviços começados no período normal de trabalho e que apenas se completarão para lá do mesmo. Mas a expressão desta divergência consubstancia a imputação à sentença de um erro de julgamento ou a sua não conformidade com o direito substantivo - a apreciar em sede de mérito do recurso -, mas não de um vício decisório ou deficiência formal da Decisão Arbitral.

Improcede, pois, a arguida nulidade, nesta vertente.

\*

3.2.3. A segunda questão a analisar consiste em saber se a decisão arbitral padece de nulidade por falta de fundamentação.

Diz o recorrente que se verifica omissão de fundamentar a imposição de fixar serviços mínimos em regime de trabalho suplementar das 16H/19H ou para além deste horário, quando existem trabalhadores do corpo da guarda prisional a cumprirem o seu horário normal de trabalho entre as 16H/0.00H, que contempla o período horário fixado pelo tribunal a quo para prestar trabalho suplementar durante a greve (16H/19H) e, sendo trabalhadores que não estão a exercer o seu direito à greve, podem assegurar todos os serviços consignados no artigo 15.º do ECGP, bem como outros, não fazendo perigar em momento algum as necessidades sociais impreteríveis dos reclusos.

Constitui causa de nulidade da sentença a omissão de especificação dos fundamentos de direito nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b), segunda parte, do Código de Processo Civil.

No caso, a Decisão Arbitral fundamentou a imposição de fixar serviços mínimos em regime de trabalho suplementar das 16H/19H ou para além deste horário nas circunstâncias de estar em causa, com esses serviços, a necessidade de garantir o respeito de outras garantias constitucionais, serem serviços insusceptíveis de auto-satisfação individual e não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para satisfação das necessidades concretas em causa. Ponderou ainda que a questão concreta a avaliar resulta da aplicação do novo horário de trabalho na sequência do Despacho n.º 9389/2017, da DGRSP e do entendimento desta de que para o turno das 16.00h às 24.00h se toma necessário recorrer a trabalho suplementar, pois entre as 16.00h às 19.00h, com os reclusos ainda fora das celas, persistem circunstâncias acrescidas que justificam o recurso a mais guardas prisionais relativamente ao número de guardas que asseguram o turno seguinte, onde, já com



os reclusos confinados às suas celas, tais circunstâncias não se verificam, e concluiu que a fixação de serviços mínimos se deve confinar ao período das 16.00 h às 19.00h, sem prejuízo da questão do trabalho suplementar que se impõe prestar sempre que determinado serviço iniciado dentro do período normal de trabalho se tenha de prolongar para lá do mesmo (diligência iniciada diligência terminada), pois no período das 16.00h às 19.00h, com reclusos ainda fora das respectivas celas, se colocam apenas cuidados acrescidos no capítulo da segurança de reclusos e instalações prisionais, a justificar um reforço de vigilância, necessidade que já não existe com tanta intensidade no período seguinte, até às 24.00h, e no turno posterior, que a DGRSP entendeu preencher com igual número de guardas.

E ponderou que a vigilância de reclusos 'é uma das necessidades sociais impreteríveis para as quais o artigo 15.º do Estatuto dos Guardas Prisionais expressamente determina deverem ser assegurados serviços mínimos'.

Ora, perante estas considerações, entendemos não poder afirmar-se que a Decisão Arbitral padece de falta de fundamentação. O facto de não ter ponderado expressamente o argumento avançado pelo recorrente, independentemente da valia substancial deste, de forma alguma inquina o valor formal da decisão. Pode, até, vir a entender-se que a decisão padece de erro de julgamento, por não ter relevado argumentação que deveria ponderar, mas tal constitui realidade distinta da sua nulidade formal por falta de especificação dos fundamentos de facto e de direito que a justificam, tal como se prevê na alínea b), do n.º 1, do artigo 615.º do CPC.<sup>9</sup>

Deve acrescentar-se que tem constituído afirmação constante da jurisprudência a de que a nulidade da sentença por falta de fundamentação ocorre quando se verifique uma falta absoluta de fundamentação e não no caso de insuficiente ou deficiente fundamentação, bem como de que nestas últimas situações, embora possa estar afectado o valor doutrinal da sentença e de correr o risco de ser revogada ou alterada em via de recurso, não se encontra consubstanciada a aludida nulidade.<sup>10</sup>

Improcede a arguida nulidade da Decisão Arbitral por falta de fundamentação".

<sup>9</sup> O artigo 615.º, n.º 1, do Código de Processo Civil enumera de forma taxativa os casos passíveis de integrar nulidade de sentença, todos eles relacionados com a violação de exigências formais da sentença. Não se inclui entre as nulidades da sentença o chamado erro de julgamento - vide Antunes Varela in Manual de Processo Civil, Coimbra, 1984, em co-autoria com Sampaio Nora e M. Bezerra, pp. 686 a 691.

<sup>10</sup> Vide o Acórdão do STJ de 2004.01.22, no processo 03B4278, in www.dgsi.pt. e Alberto dos Reis in Código Processo Civil Anotado, vol. V, p 139.



E na apelação considerou, *inter alia*, o seguinte:

"3.2.3.2. Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa - pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa - apenas são admissíveis restrições ao direito à greve (compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautem pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação.<sup>11</sup>

(...)

O n.º 3 do artigo 57.º da Lei Fundamental (desde a revisão de 1997) prescreve expressamente que '[a] lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis', pelo que os serviços mínimos constituem uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional.

À imposição da obrigação de serviços mínimos está subjacente uma teleologia determinada por interesses de ordem pública que passam pela necessidade de assegurar uma tutela efectiva de outros bens de relevo constitucional (vida, saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, de comunicação) que um Estado de Direito está absolutamente vinculado a proteger. O direito à greve encontra assim como limite a satisfação das necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia de bens com protecção constitucional.

(...)

Esta colisão ou conflito de direitos e interesses, deve ser resolvida nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial (artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil).

(...)

3.2.3.3. A lei enumera exemplificativamente os sectores em que está em causa a 'satisfação de necessidades sociais impreteríveis' - cfr. o n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP e o n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Assim, o artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20

<sup>11</sup> Vide Joana Costa Henriques, no seu estudo A Fixação de Serviços Mínimos: as Arbitragens no Âmbito do CES sobre o Sector dos Transportes, in Estudos de Direito do Trabalho, Organização de António Monteiro Fernandes, Coimbra, 2011, pp. 274-275.





180  
F

de Junho e alterações subsequentes) dispõe que:

1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

- e) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- f) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
- e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- g) Distribuição e abastecimento de água;
- h) Bombeiros;
- i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
- k) Transporte e segurança de valores monetários.

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 - Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração'.

Especificamente direccionado para a actividade dos trabalhadores guarda prisionais, o artigo 150 do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional (Decreto-Lei n.º 3/2014, de 09 de Janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 02/03) dispõe que:

1 - Os trabalhadores do CGP têm direito à greve, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas.

2 - No decurso da greve são sempre assegurados serviços mínimos, nomeadamente a



182  
F

vigilância dos reclusos, a segurança das instalações prisionais e a chefia dos efetivos que estiverem ao serviço, a qual é da responsabilidade do comissário prisional ou, na sua ausência ou impedimento, do seu substituto legal, assegurando o direito ao descanso e o exercício efetivo do direito à greve.

3 - No decurso da greve é sempre assegurada a apresentação imediata de recluso ou detido ao juiz, quando ordenado nos casos de habeas corpus, nos prazos legais estipulados pelo mesmo, e em todos os casos em que possa estar em causa a libertação de recluso ou detido, bem como a apresentação, no prazo de 24 horas, à autoridade judicial de pessoas que se apresentem em estabelecimentos prisionais e que declarem ter cometido um crime ou que contra eles haja ordem de prisão.

4 - São também assegurados os serviços mínimos de alimentação, higiene, assistência médica e medicamentosa dos reclusos'.

Monteiro Fernandes refere a este propósito que o contributo da lei para o esclarecimento da noção de 'necessidades sociais impreteríveis' não é decisivo e que a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos sectores de actividade constantes do elenco legal 'não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve'. E acrescenta que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser completada pela 'consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática que - muito para além de uma prestação de bens ou serviços - se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva» ou correspondentes a uma «necessidade primária da vida social'.<sup>12</sup>

Também João Leal Amado sublinha que, em sede de serviços mínimos 'não há lugar para juízos antecipatórios e abstractos por parte do legislador ordinário' e que só um juízo concreto e casuístico logrará respeitar a Constituição da República Portuguesa, restringindo o direito de greve em obediência ao princípio da proporcionalidade nas suas diversas vertentes e conclui que 'pode haver greves em empresas que laboram no sector de actividade constante do catálogo legal de serviços essenciais (por exemplo o sector dos transportes públicos), nas quais, atento o concreto

<sup>12</sup> António Monteiro Fernandes in A Lei e as Greves, Comentário a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho, Coimbra, 2013, pp.121 e ss. O autor cita quanto ao último aspecto fórmulas orientadoras de juízos *ad hoc* propostas no Parecer da PGR n.º 86/82, de 8 de Julho de 1982. No mesmo sentido o Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Abril de 2017 decidiu que a definição de serviços mínimos no âmbito de uma greve determinada pelo Sindicato independente dos Trabalhadores da Guarda Prisional não se restringe aos serviços referidos no art. 15 do DL n.º 3/2014 de 9.01, havendo que compatibilizar o exercício do direito à greve pelos elementos do Corpo da Guarda prisional, com os direitos constitucional e legalmente cometidos à população reclusa, nomeadamente em matéria de acesso ao trabalho, ao ensino e formação profissional e a visitas.



circunstancialismo de tais greves, não é posta em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e nas quais, portanto, não deverão ser fixados quaisquer serviços mínimos'.<sup>13</sup>

3.2.3.4. No caso *sub judice*, está em causa a prestação de trabalho suplementar e, explicitamente, o que se verifique no período compreendido entre as 16 e as 19 horas e seja necessário à manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais e o que se verifique para além do período normal de trabalho e se reporte à conclusão de serviços nele começados.

Recordemos que o Acórdão de 10 de Janeiro de 2018 do Colégio Arbitral decidiu::

'1 - Limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16H às 19H, entre 17 de janeiro a 31 de janeiro de 2018;

2 - Restringir a prestação de serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;

3 - Assegurar a prestação de trabalho suplementar relativamente a serviços começados no período normal de trabalho e venham a terminar para lá do mesmo'.

De acordo com estes termos da Decisão Arbitral, afigura-se-nos que o balanceamento dos interesses em presença é distinto no que diz respeito ao trabalho suplementar no período das 16:00 às 19:00 horas e no que diz respeito ao que se destine à conclusão de serviços iniciados no período normal de trabalho, pelo que serão autonomamente analisados.

3.2.3.4.1. No que diz respeito ao trabalho suplementar no período das 16:00 às 19:00 horas, entre 17 e 31 de Janeiro de 2018, foi o mesmo justificado com a manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais.

Ou seja, não está em causa na Decisão Arbitral a salvaguarda de necessidades sociais impreteríveis directamente relacionadas com os direitos assegurados aos reclusos (que, por natureza, não são susceptíveis de auto-satisfação individual, como o é o direito fundamental dos reclusos a que o cumprimento de uma pena não envolva perda de direitos civis, como o direito ao trabalho ou à formação profissional, igualmente com tutela constitucional), como alega a recorrida DGRSP e

---

<sup>13</sup> No seu artigo "Os limites do direito à greve e os serviços mínimos no sector dos transportes: a propósito de um silogismo", na Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 144°, Janeiro-Febrero de 2015, n.º 3990, pp. 190 e ss. O autor cita, além do mais, o que defende Francisco Liberal Fernandes in A obrigação de Serviços Mínimos como técnica de regulação da Greve nos serviços essenciais, Coimbra, 2010.



784  
F

usualmente ocorre neste tipo de decisões.<sup>14</sup>

O que deve balancear-se a par do direito à greve dos guardas prisionais, não são necessidades sociais da população reclusa, mas necessidades relacionadas com a satisfação de interesses fundamentais da comunidade em geral, que são imprescindíveis a uma tranquila e segura convivência social e à manutenção da ordem constitucional.

A essencialidade destas necessidades levou a que a própria lei previsse a fixação de serviços mínimos quando a mesmas se encontram em causa, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional e da alínea a) do artigo 397.º, n.º 2 da LGTFP.

Na verdade, a vigilância dos reclusos e a segurança dos estabelecimentos prisionais enquadra-se neste tipo de necessidades cuja satisfação imediata é impreterível pois que dela depende a efectividade das decisões judiciais que condenam os reclusos no cumprimento de uma pena de prisão ou fixam uma medida de coacção privativa da liberdade, a efectividade do Direito Penal e, em última instância, a efectividade do Estado de Direito proclamado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa.

A não satisfação imediata de tais necessidades poderá causar um sentimento de insegurança individual ou colectiva e desestabilização ou intranquilidade social<sup>15</sup> e, nessa medida, acarretar, até, alarme, por não cumprir o Estado uma das suas funções essenciais relacionada com a execução das penas e medidas privativas da liberdade nos estabelecimentos prisionais.

Pode, pois, afirmar-se que o cumprimento dos mencionados serviços mínimos decorrentes da manutenção da ordem e segurança dos reclusos e instalações prisionais se destina a satisfazer «necessidades sociais impreteríveis», que não podem, pela sua natureza, ficar privadas de satisfação enquanto durar a greve decretada pelo recorrente, enquadrando-se, ainda, nas hipóteses legais dos artigos artigo 15.º do ECGP e 397.º, n.º 2, alínea a) da LGTFP.

Uma vez qualificadas as necessidades sociais a satisfazer, cabe proceder ao seu balanceamento com o direito à greve e encontrar a medida dos serviços exigíveis aos trabalhadores aderentes.

<sup>14</sup> Veja-se o Acórdão da Relação de Lisboa de 05 de Abril de 2017, Processo: 232/17.2YRLSB-4 in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e o Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Fevereiro de 2018, Processo n.º 2392/17.3YRLSB, inédito ao que supomos.

<sup>15</sup> Vide o Acórdão do STA de 6 de Março de 2008, processo n.º 05/06, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), quanto a uma greve de funcionários judiciais.



Nesta ponderação, deverá entrar em linha de consideração a especificidade da paralisação decretada pelo Sindicato ora recorrente, que se direcciona à prestação de trabalho suplementar.

Na verdade, não tendo ao nosso dispor todos os elementos de facto que permitam identificar com carácter exacto e absoluto a medida de trabalho dos aderentes à greve que é necessária para dar cobertura àquelas necessidades de manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais que se impõe assegurar - ou seja, para traçar a medida da compressão do direito fundamental à greve -, é inevitável o apelo ao prudente arbítrio deste tribunal perante os elementos disponíveis.

Ora, a este propósito, não pode deixar de se ponderar, por um lado, que a manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais constitui uma necessidade permanente do estabelecimento prisional que funciona em laboração contínua (artigo 61.º, n.º 2 do Estatuto do Corpo da Guarda Prisional aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 19 de Janeiro - ECGP) e, por outro, que o trabalho suplementar só pode em princípio ser prestado para 'fazer face a acréscimo eventual e transitório de trabalho' nos termos do disposto no artigo 227.º do Código do Trabalho, aplicável *ex vi* artigo 120.º n.º 1 da LGTFP.

Seguramente porque aquela é uma necessidade permanente e pode surgir em determinadas circunstâncias com maior acuidade,<sup>16</sup> a lei prevê o dever de disponibilidade permanente dos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (artigo 61.º do ECGP), que implica que os mesmos se mantenham 'permanentemente contactáveis', mas deve notar-se que este dever se encontra funcionalizado ao objectivo de 'acorrer a situações de perigo para a ordem e segurança prisionais' e não colide com a duração semanal do trabalho, que é a fixada para os trabalhadores com relação jurídica de emprego público na modalidade de nomeação (artigo 62.º, n.º 1 do ECGP), ainda esta não possa prejudicar aquele dever de disponibilidade permanente.

Se o carácter, por natureza eventual e transitório, do trabalho suplementar não é de molde a que se negue o direito à greve ao trabalho suplementar, não pode o mesmo deixar de ser ponderado no momento da fixação dos serviços mínimos numa greve com características como a presente, quando estes serviços fixados entre as 16 e as 19 horas se reportam a uma necessidade permanente de serviço - a da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais - que, por

<sup>16</sup> Basta pensar que um estabelecimento prisional alberga cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

786  
E

esse motivo, deveria ser assegurada pelos trabalhadores que integram o turno com horário de trabalho entre as 16 e as 24 horas. Perante uma normal organização dos serviços, os trabalhadores de cada turno deveriam, em princípio, ser os necessários e suficientes para acudir às referidas necessidades básicas de manutenção da ordem e segurança dos reclusos e das instalações prisionais no seu turno de trabalho.

Deve ainda ter-se em consideração que a determinação genérica da prestação diária de 3 horas de trabalho suplementar a título de serviços mínimos, faz perigar a observância dos limites legais da prestação de trabalho suplementar e contraria a proibição legal da sua prestação para além de tais limites - cfr. vg. os artigos artigo 120.º [cuja alínea b) do n.º 2 fixa em 2 horas o limite do trabalho suplementar por dia normal de trabalho] e 163.º da LGTFP e o artigo 227.º do CT aplicável ex vi artigo 120.º n.º 1 da LGTFP. Ainda que no caso tenha sido emitida em 3 de Janeiro de 2018 autorização para esse excesso, nos termos do preceituado no artigo 120.º, n.º 3 da LGTFP (facto 3.1.13.), os limites legais devem estar presentes quando se procede à fixação dos serviços mínimos a observar em período de greve porquanto estes serviços só podem sacrificar o direito à greve na medida do mínimo indispensável.

Perante estes factores, a conclusão que se tira é a de que os serviços mínimos fixados na Decisão Arbitral no que diz respeito ao trabalho suplementar a realizar no período das 16:00 às 19:00 horas com vista à manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais tem uma amplitude que restringe em demasia o direito à greve. Se é certo que o trabalho suplementar dos guardas prisionais é adequado e idóneo a prosseguir os fins em causa (que constituem necessidades sociais impreteríveis), já não é claro que os mesmos fins não pudessem ser obtidos por outros meios menos onerosos para o direito à greve dos trabalhadores abrangidos, designadamente com um reforço da equipa que cumpre o seu período normal de trabalho naquele período ou com a imposição de trabalho suplementar menor medida.

Ou seja, os serviços mínimos nos amplos moldes temporais em que a Decisão Arbitral os fixou (das 16:00 às 19:00 horas), atingem o direito à greve ao trabalho suplementar em medida que reputamos de excessiva e desproporcionada.

Seja como for, e prosseguindo nesta tarefa de aferir se deve haver lugar a serviços mínimos e, em caso afirmativo, da justa medida em que devem os mesmos traçar-se, com respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, não pode deixar ainda de se atentar em que a indispensabilidade dos serviços mínimos se afere, também pela medida dos recursos



disponíveis<sup>17</sup> e que, embora estes não estejam mensurados, ressalta dos autos, maxime das posições que as partes em conflito expressaram ao Colégio Arbitral em 2018.01.08, que há 'falta de pessoal' (na expressão do recorrente) ou 'escassez de elementos' (na expressão da recorrida) a operar no corpo da Guarda Prisional.

As partes reconhecem, pois, que nos estabelecimentos prisionais relativamente aos quais foi declarada a greve, há falta de guardas prisionais e, ainda, que esta escassez de meios humanos determina a necessidade do recurso frequente ao trabalho suplementar para fazer face às referidas necessidades normais dos estabelecimentos prisionais, designadamente após as 16 horas de cada dia, como se retira claramente da posição assumida pela recorrida mas, também, da assumida pelo recorrente quando propõe "para o período compreendido entre as 16h00 (fim do serviço) e as 19h00 (encerramento dos reclusos)' que 'sejam as três equipas do horário da manhã a prolongar o seu período de trabalho, apenas, até às 18h00. Respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário', referindo expressamente que o espaço temporal entre as 16 e as 19 horas 'tem de ser obrigatoriamente assegurado pela prestação de trabalho extraordinário, tendo em conta o volume de trabalho' e 'para que o serviço não fique tão prejudicado'.

Além disso, prefigura-se também muito importante atentar em que, neste pressuposto da escassez de mão-de-obra, o recorrente referiu ainda em 2018.01.08 que os trabalhadores admitem trabalhar 'mais duas horas por serviço/dia, de acordo com o previsto nos pontos 2 e 3 do artigo 8.º do regulamento de horário de trabalho' do modo já referido, ou seja, as três equipas do horário da manhã prolongam o seu período de trabalho até às 18h00, respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário.

Com esta postura, o recorrente reconheceu a indispensabilidade do recurso ao trabalho suplementar, nessa dimensão que aceitou ser fixada como medida dos serviços mínimos.

Cabe aqui lembrar a relevância que a lei confere ao acordo entre as partes envolvidas no decurso deste iter processual tendente à definição dos serviços mínimos durante a greve e aos meios necessários para os assegurar - cfr. os artigos 398.º, n.ºs 1, 2 e 3, 402.º, n.º 3 e 403.º LGTFP e 19.º ex vi 27.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, este aplicável ex vi do artigo 405.º da LGTFP - o que também não pode deixar de ser ponderado neste balanceamento dos interesses em

<sup>17</sup> Vide António Monteiro Fernandes, in A Lei e as Greves, Comentário a Dezasseis Artigos do Código do Trabalho, Coimbra, 2013, p.125.



788  
P

presença.

Destarte, num juízo de ponderação e de razoabilidade em termos de alcançar a concordância prática dos interesses e valores em jogo, e tendo em consideração que a continuidade destes serviços de primacial importância para a ordem social é, em si mesma, um valor a salvaguardar, afigura-se nos justo, adequado e proporcional que a medida da sua tutela - que tem como reverso a medida da restrição do direito à greve - se situe no nível do trabalho suplementar aceite pelo recorrente quando se pronunciou perante o Colégio Arbitral: entre as 16:00 e as 18:00 horas para as equipas do horário da manhã cujo turno termina pelas 16:00 horas.

Finalmente, e no que concerne aos meios necessários para assegurar a prestação dos indicados serviços mínimos, o recorrente não questiona a opção do acórdão recorrido quanto à redução percentual que este prevê, pelo que deverão manter-se tal como definidos no respectivo acórdão, precisando-se todavia que são as equipas do horário da manhã que prolongam o seu período de trabalho até às 18h00, respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário, solução que o recorrente aceitou e que, também por isso, melhor salvaguarda os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade na fixação da medida dos serviços mínimos, como resulta do já exposto.

Procede parcialmente o recurso neste aspecto.

3.2.3.4.2. No que diz respeito ao trabalho suplementar que se destina à conclusão de serviços iniciados no período normal de trabalho, é ainda mais patente que a sua fixação não respeita os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Desde logo, sem que tais serviços estejam funcionalizados à necessidade de manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais - como se nos afigura ocorrer em face dos termos da Decisão Arbitral - e, não se conhecendo a que finalidades se destinam os mesmos, não pode afirmar-se que a sua realização se inscreve no âmbito do mínimo indispensável à satisfação de «necessidades sociais impreteríveis»,

Além disso, uma vez que a Decisão Arbitral não fixou quaisquer limites quanto aos serviços destinados à conclusão de serviços iniciados no período normal de trabalho, sequer referenciando que os mesmos teriam que se confinar ao período temporal anteriormente traçado entre as 16 e as 19 horas, de forma alguma se podem considerar observados os princípios da necessidade, adequação e





proporcionalidade das restrições que é susceptível de implicar ao direito fundamental da greve.

A permissão insita na Decisão Arbitral de que um serviço que a lei adjectiva como 'mínimo' se inicie ainda no período normal de trabalho das 8 às 16 horas e se prolongue, sem limites finais, para além desse período normal de trabalho, com a simples justificação de que se destina a terminar serviços antes começados (independentemente do tipo de serviço, do seu escopo, da sua duração normal, da sua envergadura e do tempo previsível que será necessário despende para o terminar), comprime de modo absolutamente excessivo o direito à greve, sendo até susceptível de, pura e simplesmente, impedir o seu exercício.

Neste ponto deverá ser revogada a Decisão Arbitral.

3.3. No que diz respeito à responsabilidade tributária, rege a regra do decaimento, considerando-se no caso que o mesmo é de 60% para o recorrente e 40% para a recorrida - cfr. o artigo 527.º do Código de Processo Civil. Atender-se-á, contudo, à isenção de que ambas as partes beneficiam - o recorrente nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea f) do Regulamento das Custas Processuais e a recorrida nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento - e a que nos termos do 11.º 7 do artigo 4.º do RCP a referida isenção não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte".

Não se vendo qualquer razão que sugira que outra devesse ser a solução para o pleito novamente trazido a esta Relação de Lisboa, bem se compreende que a mesma a seja também a solução para o mesmo. É certo que aqui e ao contrário dali as partes não se mostraram disponíveis para qualquer acordo na matéria que as divide mas a solução que nesse aresto veio a ser propugnada é, ainda assim, a que razoavelmente melhor resolve o litígio, pelo que a final se a acolherá.

\*\*\*

### **III - Decisão.**

Termos em que se acorda:

- i. julgar improcedentes as invocadas nulidades da decisão arbitral;
- ii. conceder parcial provimento à apelação e alterar a decisão arbitral sob recurso e decidir:
  - a) limitar a fixação de serviços mínimos ao trabalho suplementar apenas ao período das 16 horas às 18 horas, entre os dias 22 e 28 de Fevereiro de 2018;
  - b) restringir a prestação destes serviços mínimos aos decorrentes da manutenção da ordem e segurança de reclusos e instalações prisionais;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

190  
P

c) quanto aos meios a utilizar para assegurar os serviços mínimos:

1. estabelecer que são as equipas do horário da manhã que prolongam o seu período de trabalho até às 18h00, respeitando sempre e apenas as 2 horas a mais, até ao limite de 9 horas de trabalho diário;

2. para o período das 16.00h às 18.00h operará uma equipa reduzida na proporção da redução do número de equipas existentes no turno anterior (50% na redução de 2 para 1; 1/3 na redução de 3 para 1 e, assim sucessivamente com arredondamento à unidade posterior).

Custas por recorrente e recorrida, na proporção de 60% para o recorrente e 40% para a recorrida, sendo a sua condenação restrita às custas de parte que haja de reembolsar à outra parte (artigo 4.º, n.º 7 do Regulamento das Custas Processuais).

\*

Lisboa, 12-09-2018.

(António José Alves Duarte)

(Maria José Costa Pinto)

(Manuela Bento Fialho)